



TC 014.500/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA.

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 (ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150).

Advogada: Loren Shellen Galvão Gomes, OAB/MA 17673 - peça 12, p. 2.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 (ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2011.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2011, no montante de R\$ 103.500,00, de acordo com o item 2 desta análise, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 30, elencadas no subitem 4.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente a época, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Os §§ 2º a 4º e art. 6º da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca

do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas, mediante as ordens bancárias, abaixo discriminadas, totalizando R\$ 103.500,00, emitidas conforme as datas mencionadas e creditadas nas contas correntes específicas 282170 e 263494, da agência 16136 e 17736, respectivamente, do Banco do Brasil S.A. - Anexo II.

2.1 A Nota Técnica 635/2014, de 25/3/2014 - peça 1, p. 36-38, da lavra dos técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, informa que o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2011, o montante de R\$ 156.704,58, tendo por objetivo a execução dos serviços inerentes aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2.1.1 Esclarece, por importante, que “(...) a análise da prestação de contas dos programas relacionados à gestão do sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R\$ 48.704,58, não é de competência deste FNAS”. Razão pela qual o valor inerente a este processo equivale a **R\$ 103.500,00**, conforme se depreende do Demonstrativo Sintético constante na peça 1, p. 32-34.

2.2 A Nota Técnica 703/2015, de 20/4/2015 - peça 1, p. 4-10, originária da Coordenação Geral de Prestação de Contas, esclarece que, em decorrência das notificações solicitadas na Nota Técnica 635/2010 - peça 1, p. 36-38, supra, e, levando em conta a ausência da documentação suficiente e necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, foi comunicado aos responsáveis a adoção de procedimento para a instauração da competente Tomada de Contas Especial mediante os Ofícios de conformidade com a planilha constante da peça 5, p.3.

2.2.1 Os técnicos do Fundo Nacional de Assistência Social, de conformidade com a Nota Técnica 703/2015, de 20/4/2015 - peça 1, p. 4-10, arrolaram como responsável solidário o prefeito sucessor, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, gestão 2013-2016, considerando as disposições contidas na Súmula TCU 230, a seguir transcrita, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 10):

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade

2.2.2 Em decorrência, o Coordenador de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento em seu Despacho, datado de 1º/6/2015 - peça 1, p. 18, solicita à área técnica do Fundo Nacional de Assistência Social que informe os reais responsáveis pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, tendo em vista a necessidade de reajustes quanto à responsabilização.

2.3 A Nota Técnica 3980/2015, de 25/8/2015 - peça 1, p. 22, considerando o Despacho retromencionado, ratifica a informação constante da Nota Técnica 703/2015 que arrolou como responsável solidário o sucessor do titular da Tomada de Contas Especial, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, CPF 000.858.663-26, haja vista a omissão no dever de prestar contas e/ou de adotar medidas cabíveis para a recomposição do dano ao erário.

2.4 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas

Especial 151/2015, de 21/12/2015 - peça 1, p. 136-146, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considerou que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, que, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo o ex-gestor devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 103.500,00, devidamente corrigido.

2.4.1 Quanto ao Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, gestão 2013-2016, sucessor do titular desta Tomada de Contas Especial, levando em conta a análise dos autos, deve ser afastada a responsabilidade, “(...) motivado pelo prazo de apresentação da prestação de contas não ter encerrado em sua gestão, com base no Boletim de Jurisprudência do TCU 064, de 18 e 19 de novembro de 2014 e Acórdão TCU 7.104/2014 -Segunda Câmara” - peça 1, p. 90-108 e 140.

2.5 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. José Creomar de Mesquita Costa, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 257/2016 - peça 1, p. 162-166, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 167, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 172.

2.6 No âmbito do TCU, em vista dos fatos narrados e em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex-PI - peça 7, foi promovida a citação do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, mediante o Ofício 0756/2017-TCU/SECEX-PI, de 29/6/2017 - peças 8 e 9.

2.7 O Sr. José Creomar de Mesquita Costa, na figura do seu representante legal, solicitou (peças 12 e 13) e obteve deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa e cópia integral dos autos (peças 14 e 15).

EXAME TÉCNICO

3.1 Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, datada de 17/7/2017, não atendeu a citação, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e nem recolheu aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS os valores repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no montante de original constante do subitem 2, supra.

3.2 Antes do encaminhamento dos autos ao relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o responsável, Sr. José Creomar de Mesquita Costa, por intermédio da sua representante, devidamente legitimada nos autos - peça 12, p. 2, solicitou cópias dos autos e formulou pedido de prorrogação de prazo por trinta dias, a partir da disponibilização das cópias - peça 12 e 13, p. 1.

3.2.1 Em despacho constante da peça 14, o Sr. Chefe do Serviço de Administração desta Secex/PI, em vista da delegação concedida, autorizou o fornecimento de cópias, bem como concedeu a prorrogação de prazo de conformidade com o requerido - peças 14 e 15.

3.2 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, e considerando as ocorrências constantes da Matriz de Responsabilização, Anexo I, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, pelos valores mencionados no Anexo 2, bem como lhe seja

aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, razão pela qual se submete a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a e c** da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso.

b.1) Débito imputado ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa

Data	Valor - R\$
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
28/3/2011	4.500,00
9/5/2011	4.500,00
2/6/2011	4.500,00
7/6/2011	4.500,00
15/7/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
Total	103.500,00

Valor atualizado até 6/12/2017: R\$ 152.541,12 - Peça 16

c) aplicar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 6/2/2017.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2011, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 703/2015-peça 1, p. 4-10.	José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA.	2009-2012	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.



ANEXO II
ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS E DÉBITO HISTÓRICO

ORDENS BANCÁRIAS - peça 1, p. 30		
Número	Data	Valor - R\$
2011OB800220	17/1/2011	4.500,00
2011OB300731	24/2/2011	4.500,00
2011OB800918	15/3/2011	4.500,00
2011OB801494	27/4/2011	4.500,00
2011OB803819	31/5/2011	4.500,00
2011OB902545	9/6/2011	4.500,00
2011OB302991	14/7/2011	4.500,00
2011OB803663	15/8/2011	4.500,00
2011OB801387	13/9/2011	4.500,00
2011OB804882	19/10/2011	4.500,00
2011OB805476	11/11/2011	4.500,00
2011OB806542	22/12/2011	4.500,00
2011OB800651	24/2/2011	4.500,00
2011OB001062	28/3/2011	4.500,00
2011OB801621	9/5/2011	4.500,00
2011OB802134	2/6/2011	4.500,00
2011OB802337	7/6/2011	4.500,00
2011OB803142	15/7/2011	4.500,00
2011OB804776	18/10/2011	4.500,00
2011OB804820	18/10/2011	4.500,00
2011OB805028	20/10/2011	4.500,00
2011OB806097	13/12/2011	4.500,00
2011OB806307	16/12/2011	4.500,00
	Total	103.500,00